

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018
(Do Sr. Augusto Coutinho)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” e o art. 1.638 do Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17

.....

Parágrafo único. Não ofende a inviolabilidade de que trata o caput a colocação em Busca Ativa com veiculação de imagens.”. (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei se destina a permitir que os juízes possam autorizar a veiculação de imagens por meio de fotografias ou vídeos de recém-nascidos, crianças e adolescentes abrigados, visando maior eficiência nos processos de adoção.

O presente projeto oferece a devida segurança jurídica para decisões das autoridades judiciárias de todo o país no sentido de permitir uma prática bastante usual em diversos países desenvolvidos e já adotada e regulada isoladamente por alguns estados de nossa Federação, como em meu estado de Pernambuco.

Tal prática seria realizada pela divulgação de imagens por meio de fotografias ou vídeos de recém-nascidos, crianças e adolescentes em veículos específicos para se atingir ao público direcionado à adoção, como páginas de redes sociais destinadas a tal finalidade, cursos preparatório para a adoção destinado à famílias pretendentes promovidos pelo Poder Judiciário e por instituições de acolhimento, dentre outros meios que se mostrem eficazes, eficientes e seguros na divulgação a esse público específico.

Relevante registrar alguns cuidados que estamos adotando na nova redação que estamos propondo.

Em primeiro lugar, o comando legal que permitiria aos juízes autorizar a veiculação das imagens dos recém-nascidos, crianças e adolescentes deve ser precedido do período mínimo de 30 (trinta) dias, contados da data do acolhimento.

Ademais, além do cumprimento do prazo acima descrito, nossa redação também impõe a restrição de que tal autorização também seja precedida da conclusão do processo de destituição do poder familiar, que é um termo jurídico que se aplica a situações em que há interrupção definitiva do poder familiar, como, por exemplo, pela morte de um dos pais ou do filho ou emancipação do filho.

A extinção também pode ocorrer em caso de maioria do filho, adoção da criança ou do adolescente ou ainda a perda em virtude de uma decisão judicial, que seria o caso mais comum aplicado aos acolhidos, que é quando a família abandona por completo recém-nascidos, crianças ou adolescentes.

Importante também esclarecer que a divulgação de tais imagens em veículos e para públicos específicos tem a única e exclusiva finalidade de aumentar a eficiência nos processos de adoção, o que significa não apenas aumentar a velocidade dos processos, mas, principalmente, oferecer um novo meio de as famílias identificarem e conhecerem acolhidos que aguardam ansiosamente em instituições um dia serem adotados.

Os relatos de casos ocorridos em Pernambuco, e mais recentemente no Distrito Federal, demonstram que, em diversos casos, famílias se identificam com acolhidos que são muitas vezes de perfil diverso àquele inicialmente apontado por essas famílias.

Ou seja, esse processo de divulgação tem resultado na flexibilização do perfil rígido inicialmente pretendido pelas famílias, que notoriamente é um dos grandes obstáculos para a adoção, pois, na grande maioria dos casos, as famílias pretendem adotar apenas recém-nascido ou crianças com até 5 anos de idade, com saúde física e mental plena, deixando os com mais idade em uma “vala de abandono”.

No entanto, ao ver depoimentos e imagens dessas crianças com mais de 5 anos ou adolescentes ou deficientes físicos ou mentais, muitas famílias se sensibilizam e até se identificam, de forma que revêem suas “exigências”, alteram o perfil pretendido e adotam acolhidos que antes faziam parte dessa “vala de esquecidos”.

Assim, Excelências, gostaria de reforçar que a presente proposta de extrema humanidade e sensibilidade, e nada mais é do que um importante incentivo à formação de famílias saudáveis, e mais, famílias formadas por integrantes que antes estariam “condenados” a viverem sem o carinho e a atenção necessárias à sua formação como indivíduos e integrantes de nossa sociedade.

Por este motivo, solicito a meus nobres pares o devido apoio à aprovação de tal proposta, que traz para todos os estados de nosso país uma prática de sucesso, mas que, infelizmente, hoje, aqui em nosso país, como mencionado anteriormente, se encontra implementada de forma isolada apenas em alguns estados de nossa Federação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

AUGUSTO COUTINHO
Deputado Federal

